



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160423-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOMINIO LANCHES LTDA, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1160423-68.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Domínio Lanches Ltda

Apelado(a)(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 64.795rcs

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Irresignação. Não acolhimento. Inexigibilidade do débito e rescisão do contrato declaradas nos autos do processo de nº 1129311-18.2023.8.26.0100. Alegação de que a operadora reativou apólice já cancelada que se traduz em verdadeiro descumprimento da obrigação imposta na ação anterior. Demanda ajuizada, entretanto, antes mesmo do trânsito em julgado daquela r. sentença. Ausência de interesse processual caracterizada. Inadequação, ademais, da via eleita, eis que a pretensão de cumprimento da decisão judicial se formaliza por meio de incidente de cumprimento de sentença. Autora que já dispõe de título executivo judicial, devendo se valer, portanto, da via processual pertinente. Precedentes desta Corte. Sentença intacta. Honorários majorados (artigo 85, § 11, do CPC).

APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 515/518, de relatório adotado, que, em sede de ação indenizatória, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Insurge-se a parte autora (fls. 538/552), sustentando, em breve síntese, a existência de reativação

contratual de apólice já cancelada, com emissão de cobranças indevidas por parte da operadora. Aduz, ainda, que *“na presente ação não se trata de aviso prévio e sim de reativação de contrato indevida sem a anuência da parte contraente (...) as cobranças se iniciaram em fevereiro de 2024, data em que a apólice se encontrava cancelada e ardilosamente e sem anuência fora reativada pela operadora de saúde”*. Por fim, destaca a ocorrência de dano moral.

Contrarrazões (fls. 558/571).

Não houve objeção ao julgamento virtual pela apelada (fl. 585).

É o relatório.

2. O apelo não comporta provimento.

Com efeito.

In casu, a suposta reativação da apólice narrada pela parte autora trata-se, na verdade, de descumprimento da condenação imposta no processo nº 1129311-18.2023.8.26.0100, de modo que a apelante deveria se valer do pertinente cumprimento de sentença para executar a obrigação descumprida.

Ora, naqueles autos, o pedido fora julgado procedente a fim de declarar o contrato rescindido e os débitos referentes às mensalidades dos meses de outubro e novembro de 2023 inexigíveis, ratificando-se a liminar

outrora deferida para que a ré se abstinhasse de negatizar o nome da autora.

Percebe-se, ainda, dos presentes autos, que o valor da mensalidade do plano de saúde (fl. 544) é exatamente igual aos valores negatizados (fls. 54/60), mais um motivo a corroborar o descumprimento da obrigação imposta anteriormente.

Além disso, quando do ajuizamento da presente ação, 04/10/2024, a r. sentença descumprida sequer havia transitado em julgado, o que se deu, apenas, em 28/02/2025 (fl. 1.572 daqueles autos).

Assim, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual e a inadequação da via eleita, seja porque a r. sentença que ensejou o pedido de indenização ainda não havia transitado em julgado quando do ajuizamento desta ação, seja porque a pretensão de cumprimento de decisão judicial é questão a ser buscada na fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC.

No mais, conforme dispõe o artigo 77 do CPC, as partes devem observar o princípio da boa-fé processual e cumprir as decisões judiciais proferidas. Caso a parte adversa descumpra o julgado, cabe ao credor pleitear a aplicação das medidas coercitivas, repita-se, em sede de cumprimento de sentença, e não ajuizar nova ação de

conhecimento.

Nesse sentido, vale transcrever o quanto consignado na r. sentença combatida: ***“a pretensão de exclusão do apontamento é objeto de processo judicial anterior, cabendo à autora executá-la em incidente de cumprimento de decisão ou sentença, provisório ou definitivo. Por consectário, é forçoso reconhecer a falta de interesse processual no que tange ao pleito de indenização por danos morais, porquanto integralmente alicerçado em matéria objeto de processo distinto ainda em trâmite, já apreciada em primeiro e segundo graus de jurisdição, todavia ainda não sedimentada pela preclusão máxima, sendo passível de modificação na instância superior”***.

A propósito, precedentes desta Corte: ***“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo do Banco requerido. Negativação indevida. Inexigibilidade do débito declarada nos autos da ação nº 1000406-19.2021.8.26.0244, com condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Alegação de que o Banco réu, apesar do trânsito em julgado da referida sentença, não promoveu a baixa***

do apontamento no cadastro de inadimplentes, motivando o ajuizamento da presente demanda com novo pedido de indenização. Desnecessidade de ajuizamento desta ação, bastando ao requerente pleitear o cumprimento da obrigação em cumprimento de sentença. A execução de decisão transitada em julgado deve ocorrer no juízo que proferiu a sentença, conforme artigos 515 e 516 do CPC, evitando dispersão e risco de decisões conflitantes. A inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual impõem a extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença reformada para julgar a ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Recurso do réu provido. Recurso adesivo do autor prejudicado” (TJSP; Apelação Cível 1025849-59.2023.8.26.0451; Relator (a): Regis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025, grifou-se).

E, ainda: **“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Pedido de indenização baseado em descumprimento de ordem judicial proferida em outro processo – Sentença de extinção da ação com indeferimento da inicial – Recurso – Inadequação da via eleita - Insurgência que**

deve ser manifestada naquela ação que ainda está em curso – Já prevista naqueles autos sanção pelo descumprimento – Artigo 80, III do CPC - Mantida a r. sentença – Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1001226-74.2023.8.26.0565; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023, grifou-se).

3. Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Majora-se a verba honorária para o equivalente a 20% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC).

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator